AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.441 - PI (2018/0327163-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí, mantendo, na íntegra, a sentença que pronunciou RAFAEL ALVES PEREIRA por infração ao art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 546):

> ***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E, SUBSIDIARIAMENTE, QUE SEJA DESCLASSIFICADO O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.***
>
> *1. Excesso de linguagem não evidenciado.*
>
> *2. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.*
>
> *3. Depreende-se do cotejo dos autos que os depoimentos da vítima sobrevivente aliado com o das testemunhas da acusação foram contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio qualificado na forma tentada.*
>
> *4. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.*
>
> *5. Inexistindo prova inconteste que leve à desclassificação para delito de competência do juiz singular, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo in dúbio pro societate, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.*

> *6. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da*
> *acusação.*
>
> *7. Recurso improvido. Decisão unânime.*

Embargos de declaração assim decididos (e-STJ fl. 588):

> ***EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.***
>
> *1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.*
>
> *2. Recurso improvido à unanimidade.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o recorrente violação aos arts. 419 do Código de Processo Penal e 15 do Código Penal, além de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta a inexistência de *animus necandi* a autorizar a pronúncia do acusado pela prática de tentativa de homicídio, impondo-se a desclassificação para o delito de lesão corporal.

Prossegue dizendo que o acórdão carece de fundamentação, nos termos do que determina o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 129 do Código Penal.

Contra-arrazoado (e-STJ fls. 615/624), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 628/630), motivando o presente agravo.

Contraminuta às e-STJ fls. 645/652 e manifestação ministerial

pelo não conhecimento, em parecer, assim ementado (e-STJ fl. 669):

> *PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O DE LESÃO CORPORAL GRAVE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. Decido.

O agravo não comporta conhecimento.

Isto porque, da leitura do despacho de inadmissibilidade, observo que o recurso especial foi inadmitido na origem, em face da incidência da Súm. n. 7/STJ e por não ser a via adequada para a análise de violação a dispositivo constitucional.

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar a impossibilidade de discutir matéria de índole constitucional na via do especial.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. No caso dos autos, enquanto a decisão de inadmissibilidade assentou a impossibilidade de análise de matéria constitucional na via especial e os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a repetir os fundamentos apresentados no apelo nobre, deixando de mencionar a impossibilidade de análise de matéria constitucional na via*

> *especial e a harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência deste Sodalício.*
>
> *2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.*
>
> *[...]*
>
> *2. Agravo não conhecido.* (AgRg no AREsp 1260812/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

Ainda que assim não fosse, o pleito defensivo de desclassificação da conduta do acusado, pronunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, para o delito de lesão corporal, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.*
>
> *2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.*
>
> *3. Não há ilegalidade na pronúncia que, de forma sucinta mas fundamentada, ampara-se em elementos colhidos dos autos.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1224223/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO RELATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É entendimento assente nesta Corte de Justiça que a declaração de nulidade da sentença por inobservância do princípio da identidade física do juiz fica condicionada à existência de prejuízo concreto à defesa, visto que tal princípio não tem caráter absoluto, podendo ser relativizado nas hipóteses do art. 132 do CPC de 1973.

2. Rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto às teses da legítima defesa, ausência de dolo e desclassificação para lesão corporal leve, demandaria a inevitável incursão no acervo probatório dos autos, providência que se sabe inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1146390/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator